

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
 Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
PROESDEC
 Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79 - 2º Andar
 Poço, Maceió/AL CEP: 57.025-400



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA _____ VARA
 DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através dos Promotores de Justiça abaixo assinados, componentes da Promotoria Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor de Maceió, estabelecida à Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGI/AL), e o **PROCON-AL**¹, através de seu Superintendente, também subscrito no final desta ação, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no Inquérito Civil Público nº. 006/2011, em anexo, oriundos da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR** em face do **POSTO DE COMBUSTÍVEL SANTOS DUMONT LTDA**, portador do CNPJ nº 03.068.656.0001-34, situado na Av. Edgar de Goes Monteiro, nº. 760, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL,

¹ Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.

PROJETO DE LEI Nº 1.234/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.234/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.234/2012



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

na pessoa de seus representantes legais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Conforme documentos recebidos pela Agência Nacional do Petróleo– ANP (insertos no Inquérito Civil Público nº. 006/2011 (em anexo digitalmente), constatou-se, que em data de 22/02/2002, a empresa do ramo de combustível, denominada POSTO SANTOS DUMONT, acima qualificada, foi autuada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) pelas seguintes infrações: “Comercializar gasolina fora das especificações quanto ao teor de AEAC”; e, b) Ostentar marca de uma Distribuidora e adquirir combustível a outra empresa” (Auto de Infração nº. 042209– fls. 45/46 – do ICP).

Depreende-se dos autos encaminhados pela ANP à esta Promotoria de Justiça, que o posto de combustível demandado comercializava seu produto (combustível) fora das especificações legais, além de praticar propaganda enganosa (eis que ostentava marca de uma Distribuidora e comercializava os produtos de outra) razão pelo qual foi autuado, e após a tramitação processual no âmbito administrativo, os autos de infração lavrados pelos técnicos da ANP foram julgados subsistentes, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado em data de 22/08/2008, das decisões dos recursos administrativos, consoante se verifica às fls. 242.

A primeira causa da autuação pela ANP restou evidente dos autos, ou seja, o réu comercializou: gasolina fora das especificações quanto ao teor de AEAC.

O Boletim de Análise de fls. 73, responsável por verificar a conformidade do combustível coletado no Posto de demandado mostrou-se reprovado, por apresentar AMOSTRA NÃO CONFORME EM RAZÃO DO TEOR DE AEAC - VOLUME FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP.

Com efeito, a Portaria ANP nº. 248/00 determina que o revendedor varejista, no ato do recebimento do produto, realize nos combustíveis os testes especificados em seu anexo, o Regulamento Técnico ANP 03/00 – no que concerne a aparência, densidade e teor de álcool na gasolina; de aparência, massa específica e teor alcoólico no álcool; de aparência e densidade no diesel. Ademais, a Portaria ANP 116/00, em seu art. 10, II, obriga

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

o revendedor varejista de combustíveis automotores a garantir a qualidade do produto que oferece ao público consumidor.

Ante a irregularidade acima, a empresa requerida foi autuada, pela Agência Nacional do Petróleo, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público por força da Recomendação 07, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, para fins de requisição de instauração de inquérito policial para responsabilização na esfera penal, e para outras providências.

No caso dos presentes autos, importa a apuração dos danos causados aos consumidores através da presente demanda coletiva, a qual está sendo ajuizada conjuntamente entre o Ministério Público e o PROCON/AL.

Assim, é óbvio que a comercialização do combustível pela empresa Ré, fora das especificações legais (acima ou abaixo), ocasiona risco de dano os motores dos carros e a própria saúde e vida dos consumidores ².

A conduta da requerida foi reprovável sob todos os aspectos, pois, forneceu aos consumidores, combustível fora das especificações legais da ANP, certamente causando prejuízos a seus clientes, como dito acima, se caracterizando tal conduta em prática abusiva, a teor do art. 39, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor. Senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...);

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (g.n.).

² Vide as principais consequências da presença de combustível adulterado motores de veículos – fls. 310/11



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Por outro lado, o Posto Demandado, também foi autuado por "Ostentar ao público, marca de uma Distribuidora, quando na verdade, comercializava produtos de outra.

Tal prática também fere os direitos básicos do consumidor. Senão vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
 (...)

No que toca a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, preceitua o CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas

Com efeito, a jurisprudência pátria, já tem decidido questões análogas ao presente caso, onde, indubitavelmente, postos de combustíveis foram condenados por ludibriar os consumidores, acerca da origem de seus produtos. Vejamos o aresto abaixo:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL.
 RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL
 COLETIVA. POSTO DE COMBUSTÍVEIS.
 VENDA DE COMBUSTÍVEIS DE MARCA
 DIVERSA DA BANDEIRA E PARA POSTOS QUE



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

NÃO OSTENTAM BANDEIRA BRANCA. CDC PRÁTICA ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. 1. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. A questão central diz respeito à caracterização da venda de combustível para postos de bandeira diversa da Petrobom ou que não sejam de bandeira branca, de modo a importar violação à ordem econômica e às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, desnecessária a produção de prova testemunhal e técnica, em vista de outras já produzidas, mormente aquelas respeitantes ao inquérito civil promovido pelo Ministério Público e submetido ao crivo do contraditório. É o que se depreende da interpretação do artigo 420, parágrafo único, do CPC. Com efeito, presente o princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele presidir as provas que entender necessárias ao deslinde dos fatos controversos. 2. **NULIDADE DA SENTENÇA.** No caso, a tutela pleiteada pelo Ministério Público refere não só aos consumidores que adquiriram o combustível nos postos mencionados na exordial, plenamente identificáveis, mas também àqueles consumidores potenciais, os quais não chegaram a comprar o combustível, mas igualmente foram vítimas da prática lesiva ao mercado de consumo perpetrada pela demandada, estes não determináveis. Assim, está-se diante de direitos difusos, assim entendidos os de natureza indivisível de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, consoante o art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC. 3. **MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O requerido comercializou combustível a postos que ostentam bandeiras de outras distribuidoras e a estabelecimentos que não

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

ostentam bandeira branca, com a conseqüente lesão aos consumidores. Esta conduta atingiu não só aqueles que efetivamente abasteceram em um dos postos de combustíveis da rede, mas também os que se viram expostos a uma prática abusiva de mercado, já que não havia qualquer motivação econômica para tanto. Neste passo, irretocável o quantum indenizatório esboçado na sentença, na medida em que a empresa demandada possui várias filiais no país, ostentando elevado capital social, não se afigurando crível a impossibilidade econômica de arcar com a condenação. Não-verificação de capacidade econômica da apelante, motivo pelo qual não é possível estabelecer-se qualquer relação entre a alegada falta de dilação probatória com o valor indenizatório fixado REJEITARAM AS PRELIMINARES. DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021253679, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 30/04/2008).

DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS.

A atitude da Ré, em comercializar combustível fora da especificação legal do órgão regulador – ANP, e, ainda, de comercializar combustível de uma distribuidora diversas, daquela que consta nas propagandas expostas em seus estabelecimento comercial, atingiu um número indeterminado de consumidores que certamente foram lesados pela má qualidade da gasolina fornecida nesta Comarca.

Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa requerida), ligadas por circunstâncias de fato (adulteração do combustível).



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Trazemos a baila a lição do Professor Kazuo Watanabe na obra "CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR", comentado pelos autores do anteprojeto:

"b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto do mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles." (5ª Ed, pág. 625 - grifei)

DO DIREITO

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de "*transparência e harmonia nas relações de consumo*". O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe, para o âmbito do micro-sistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar a regra do art. 18, §6º do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

§ 6º – São impróprios ao uso de consumo:

(...)

II – os produtos ..., alterados, adulterados, ..., ... ou, ainda aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de ... distribuição...

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como prática abusiva a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes:



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: **(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)**

(...);

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifei);

As Portarias da Agência Nacional do Petróleo estabeleceram padrões de qualidade do combustível visando proteger o bom funcionamento dos motores e seus agregados, conseqüentemente, a durabilidade dos veículos e sua utilização adequada sem riscos à integridade física dos consumidores.

Veja, Excelência, que a Portaria ANP 116/00, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, fixa a seguinte obrigação:

Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; (grifei).

Como dito alhures, a amostra do combustível da ré, após analisada, pela Superintendência de Qualidade de Produtos, da Universidade Federal de Pernambuco demonstrou não atender as especificações técnicas da ANP (fls. 13/4).

Em decisão recente, o TRF da 2ª Região, chancelou a vigência da Portaria ANP 116/00, bem como, entendeu que todos os dispositivos aplicáveis à época da infração administrativa estariam em total vigência. Vejamos: 





ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DO SETOR PETROLÍFERO. PODER NORMATIVO. LEI Nº 9.478/97. REVENDOR VAREJISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COLETA DE AMOSTRA-TESTEMUNHA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE COMBUSTÍVEL.

O objeto da presente demanda consiste na decretação de nulidade do auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP em face do Posto Rio São Paulo Ltda., por não proceder à coleta de amostra-testemunha quando do recebimento dos combustíveis e não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento o equipamento medidor de gasolina comum, resultando na cominação de multa no valor de R\$(dez mil reais), baseada nos arts. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.847/99; 7º e 8º, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97; 10 da Portaria ANP 116/2000 e 6º da Portaria ANP 248/2000.

O texto constitucional reserva tratamento próprio e diferenciado às atividades econômicas integrantes da denominada Indústria do Petróleo-, relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, segundo definição do art. 6º, XIX, da Lei nº 9.478/97, caracterizando a intervenção regulatória da União sobre essas atividades.

A Suprema Corte, no julgamento do RE 229.440-2/RN, de relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu pela possibilidade de regulamentação das



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

atividades relacionadas à comercialização de combustíveis
 por meio de atos normativos.

Entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela legalidade das Portarias editadas pela ANP referentes à regulação e coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis.

As Portarias ANP nºs 116 e 248/2000, que regulamentam, respectivamente, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo e o controle da qualidade desse produto adquirido para comercialização, atribuem ao Posto Revendedor a responsabilidade pelo funcionamento e conservação dos equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como pela qualidade do produto que comercializa e a obrigação de o mesmo coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque de combustível a ser recebido e guardá-las.

À época da autuação do Apelante, os preceitos normativos destacados encontravam-se em vigor, conferindo validade aos atos praticados pela fiscalização da ANP sob a sua vigência (tempus regit atum).

Malgrado a revogação da Portaria ANP nº 248/2000 pela Resolução ANP nº 9/2007, a previsão de necessidade de coleta de amostra de todo combustível recebido pelo Posto Revendedor foi mantida nos moldes do artigo 3º da aludida Resolução.

Recurso não provido. Sentença confirmada (TRF2 – Apelação Cível nº. 200851010198176 RJ 2008.51.01.019817-6; Relator(a): Juiz Federal Convocado Fernando César Baptista de Mattos,



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Não se olvide que a indenização, por si só, além de especificamente reparar o mal causado, terá o efeito de punir a Ré, prevenindo-se, assim, que volte a violar o direito de todos à comprar um combustível de melhor qualidade, atendendo e respeitando as especificações ditadas pelo Legislador, mas regulamentadas exclusivamente pelo Governo através de seus órgãos gestores.

No tocante ao quantum patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente "*como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas*" (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores, Saraiva, p.11).

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável Mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI, para quem *'o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra ter o mais largo significado'* (Apud Caio Maia da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense/1994, Vol. II, página 62).

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PROCON

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos difusos do consumidor.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129 estabelece como uma das funções do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82 deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações. Os fatos narrados violam gravemente os direitos básicos, a correta informação, especialização, qualidade, quantidade e composição, características do produto, proteção à saúde e à vida previstos nos art. 4º, II "d" e IV e VI e

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Julgamento: 20/07/2011; Órgão Julgador: Sétima
 Turma Especializada; Publicação: E-DJF2R -
 Data::17/08/2011 – p. 183). (grifei)

DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica da venda e da exposição à venda de um produto (Combustível) que não atendia à especificação legal e regulamentação da ANP na época dos fatos.

Sendo o produto vendido e exposto pela Ré, era impróprio nos termos do artigo 18, § 6º, II do CDC, é inegável a ocorrência de um dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os casos concretos de panes nos motores, entupimentos, corrosões”, etc.

O mesmo raciocínio se impõe para a publicidade enganosa praticada pelo Posto demandado, o qual, deliberadamente, ludibriou todos os consumidores acerca da origem do produto comercializado.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso V, tem sido reconhecida por todos os Tribunais do País.

Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.6º, inciso VI, dispôs ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Se o Código de Defesa do Consumidor quis proteger os consumidores da possibilidade do “vício de qualidade” dos produtos – art. 18, § 6º, então a ofensa a tal direito implica em um dano difuso e moral passível de reparação.

Pois bem, um dos objetivos que se visa atingir por meio desta ação é justamente a reparação ao dano moral difuso causado pela exposição e venda de milhares de litros de Gasolina que estavam fora das especificações da ANP, lesando aos consumidores desta cidade, e quiçá, de outras partes do Brasil, e, ainda, pelo fato de tantos consumidores terem adquirido o produto comercializado pelo réu, sem saber que estavam comprando outro produto, produzido por outra empresa, numa clara afronta ao princípio da informação inserto no CDC.



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

seguintes e 10 do Código do Consumidor, ensejando atuação do Ministério Público.

No que toca ao PROCON, órgão integrante do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, o mesmo vem mantendo com muito trabalho, a harmonia nas relações consumeristas, defendendo os consumidores de possíveis e concretos danos oriundos das relações de consumo.

No caso em epígrafe, é um órgão pertencente a estrutura do Governo de Alagoas, sendo também detentor de capacidade postulatória para ingressar no pólo ativo da presente demanda, a teor do art. 5º da lei que trata da Ação Civil Pública. Vejamos:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:** (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007) (grifamos);

Neste sentido, a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos o recente aresto:

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - PRELIMINARES - APLICAÇÃO DO CDC AO CASO EM COMENTO - DIREITO HOMOGÊNEO INDIVIDUAL - ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO - TERRITÓRIO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SANEAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE - MÉRITO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

**BOLETO BANCARIO – EXEGESE DOS ARTS. 6º,
 V, 39, V, 51, IX, XII E XV, § 1º, I, III E 54, TODOS
 DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS
 NÃO PROVIDOS**

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* dos autores da presente demanda, passaremos as considerações derradeiras da presente lide.

DA RESPONSABILIDADE DO POSTO

REQUERIDO

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do teor dos autos de infração e constatação de desconformidade do combustível analisados pelos Fiscais da ANP que utilizaram os procedimentos técnicos para o caso e se valeram de análises laboratoriais específicas. Se não bastasse, a responsabilidade da requerida é objetiva (art. 10 do CDC), não havendo que se discutir as eventuais razões do combustível coletado estar em desconformidade com as normas técnicas e legais que regem o setor e determinam a qualidade do produto (ABNT, Portarias da ANP, etc.).

A Ré forneceu aos consumidores vários litros de combustíveis impróprios para o bom funcionamento e manutenção dos veículos, os quais foram enganados sobre a qualidade do produto que compraram, independente ou não de má-fé.

A obrigação da requerida de fornecer o produto gasolina dentro dos padrões legais de qualidade, assim impostos pelos órgãos técnicos e pelo órgão gestor da política governamental de abastecimento de combustíveis, é dever expresso no CDC (art. 10 c.c art. 18 "caput" c.c art. 24 c.c art. 18 VI e II). Deste modo, a Ré praticou inquestionavelmente dois atos ilícitos com repercussão e prejuízos a milhares de pessoas que abasteceram seus veículos no Posto referido, o que, por si, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade.

Saliente-se que a responsabilidade da requerida é a mesma, quer tenha ela própria feito a adição do solvente, quer tenha comprado o combustível já adulterado (ciente de tal fato ou não), pois a obrigação da requerida é a de fornecer o produto adequado ao consumidor, devendo zelar pela observância das especificações legais, efetuando a devolução do combustível inadequado e não oferecê-lo indevidamente ao consumo.



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Vale dizer, a requerida deve ser responsabilizada, quer por ter agido de má-fé (procedendo ou sabendo da adição, adulteração ou qualquer desconformidade), quer por ter sido negligente (deixado de verificar a qualidade do produto que oferecia aos consumidores).

Necessária a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular da requerida tenha punição, bem como para que a mesma indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente causados aos interesses difusos, inegáveis no caso vertente.

DA LIMINAR

Vê-se que o consumidor já teve (e provavelmente continua tendo) violado seus direitos básicos.

Contudo, é necessária uma medida judicial para obstar a ocorrência sistemática e corriqueira de tais irregularidades, evitando-se assim, a manutenção da conduta ilícita e prejudicial da requerida. Como lembrou o eminente Prof. KAZUO WATANABE, conforme anotação do não menos eminente Prof. ANTONIO MACEDO DE CAMPOS, "in" Medidas Cautelares, pág. 3, *a uma pretensão judicial, a cautelar, que se reputa bastante importante nos dias de hoje, e, a cada vez que a sociedade moderna se torna mais complexa, essa pretensão assume significação mais destacada, que é exatamente a pretensão à segurança.*

Portanto, diante do *periculum in mora* consistente na possibilidade real de que os consumidores estejam comprando combustíveis da Ré fora dos padrões técnicos fixados, ou seja, fora de suas especificações legais, assim como indiscutível o vestígio do bom direito, **requer-se a Vossa Excelência se digne conceder liminar**, sem justificação prévia (Arts. 84, parágrafo 3º da Lei 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85) para o fim de determinar que a requerida **NÃO EXPONHA À VENDA OU FORNEÇA GASOLINA E/OU QUALQUER OUTRO COMBUSTÍVEL, QUE ESTEJAM EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS, OU EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DE CONSUMO, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$50.000,00) POR CADA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL.**

R

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

DO PEDIDO E DO JULGAMENTO

ANTECIPADO

O fato já se tornou imutável na esfera administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, consoante se verifica da informação do trânsito em julgado (fls. 242). Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando **juízo antecipado da lide** nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Veja, Excelência, que para efeito de contraprova administrativa, a Ré perdeu a oportunidade legal de fazê-lo.

Agora, eventual amostra daquele combustível coletado, já é imprestável para qualquer finalidade analítica, não representando mais a situação vista e consolidada no âmbito administrativo, sendo absolutamente impertinente fazê-lo em juízo. Ante o exposto, requer-se a citação da empresa requerida, na pessoa de seu proprietário ou representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até decisão final, quando a presente ação civil pública certamente merecerá ser julgada procedente para:

- a) tornar definitiva a liminar que vier a ser concedida, condenando a requerida na **obrigação de não fazer, qual seja, abster-se: a) de fornecer combustível fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, e, b) não ostentar bandeira ou fazer qualquer tipo de propaganda, que não seja, os que comercializa no interior do seu estabelecimento, sob pena de pagar multa no valor de R\$-50.000,00** (cinquenta mil reais) por cada constatação de irregularidade, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do autor.
- b) condenar, ao final, a requerida a **indenizar o dano moral** causado à coletividade (interesse difuso), eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos e foram enganados pela Ré devido à má informação e qualidade do produto fornecido, nos termos do art. 100 do CDC, com reversão ao Fundo Estadual do Consumidor (Caixa Econômica

2



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA ESPECIALIZADA
 DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ

Federal, Agência 2735, Op. 06, Conta 64-8) no valor a ser fixado por Vossa Excelência, requestando-se que não seja inferior à R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que não se confunde com a multa liminarmente imposta³;

c) condenar a requerida, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais;

d) Requer-se, outrossim, seja publicado edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC);

e) Citar a ANP – Agência Nacional de Petróleo, para integrar à lide, na qualidade de litisconsorte ativo.

Além da representação que acompanha a presente e que faz parte integrante desta inicial, o autor provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, **caso não seja julgado o feito antecipadamente**, notadamente através dos depoimentos pessoais dos representantes legais da Ré, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções e outros que se fizerem necessários.

Dá à causa o valor de R\$-1.000,00 para os fins de direito.

Termos em que, registrando-se e autuando-se esta com os documentos que a acompanham, pede e espera deferimento.

Maceió, 16 de Agosto de 2012.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Max Martins de Oliveira
 Promotor de Justiça

DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Denise Guimarães de Oliveira
 Promotora de Justiça

RODRIGO DOS SANTOS CUNHA

Superintendente do PROCON/AL

³ É de se anotar a súmula nº 37 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o dano moral, independentemente do dano material, ainda que derivados do mesmo fato.